



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049162-79.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ELCIO CRISPIM DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.070

Apelação Cível nº 1049162-79.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: ELCIO CRISPIM DA COSTA

JUÍZA: Rodrigo Tellini Aguirre Camargo

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - PRETENSÃO À
MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO RETP NOS
TERMOS DA LCE Nº 731/93, SEM INCIDÊNCIA DA
PORTARIA CMTGPM-1-04/02/2011 – Portaria há muito
suspensa e sem efeito - Ausência de comprovação de
recebimento de vantagens incorporadas, com base no artigo
133 da Constituição Estadual e que deveriam integrar a
base de cálculo do RETP – Ausência de interesse de agir
evidenciado - Sentença reformada para extinguir o
processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo
485, VI do Código de Processo Civil - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Estado de São Paulo, às fls. 140/166, contra a r. sentença de fls. 127/129, que julgou procedente a ação ordinária condenatória ajuizada por Elcio Crispim da Costa para afastar a incidência da Portaria CMTGPM-1-04/02/2011 nos cálculos do vencimento do autor e que a parte ré proceda ao apostilamento do cálculo da gratificação RETP utilizando-se como base os vencimentos da parte autora, ou seja, o salário padrão com as verbas incorporadas, notadamente as indicadas na inicial, apostilando-se tal direito, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Determinou que os valores fossem corrigidos pelo INPC, a

contar de quando deveria ter ocorrido, acrescidos de juros de mora a partir da citação, em patamar equivalente à taxa aplicada à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observou que tais critérios serão aplicáveis até 08/12/2021. Afirmou que a partir de 09/12/2021, com a recente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidiria unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

Vencida, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Os embargos declaratórios opostos pelo réu (fls. 127/129), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 136.

Em apelação, o réu explicita que a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o afastamento da Portaria CGPM n. 01/04/2011 e condene o Estado a recalcular o RETP, a fim de que inclua em seus cálculos, para além do salário base determinado em lei, também as "vantagens incorporadas". Todavia, afirma não especificar aquilo que ela entende por "vantagens incorporadas", nem tampouco minudencia quais seriam vantagens incorporadas que pretende sejam incluídas no cálculo do RETP.

Dessa forma, sustenta que a petição inicial se mostra inepta,

nos termos do art. 330, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a parte não descreve a causa de pedir e o pedido com acurácia suficiente à completa compreensão da controvérsia e ao exercício da ampla defesa pelo Estado.

Destaca que a parte autora não justificou o valor atribuído à causa, ou seja, não descreve de maneira específica a forma como chegou ao valor pretendido. Alega que a inépcia pode envolver a ausência de correta indicação dos valores devidos e a sua fórmula de cálculo, nos termos do art. 292 do CPC, sendo que para a ação de cobrança de diferenças salariais, a parte autora deve apontar as diferenças desde o termo inicial do período que reputa imprescrito (por exemplo, 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos casos de prescrição parcelar contra a Fazenda Pública) até os 12 meses seguintes.

Aduz que a Portaria do Comandante Geral n. PM1-04/02/11 foi suspensa menos de um mês após a sua edição, em 30/06/2011, não tendo sido utilizada para realizar o cálculo do RETP, não havendo, portanto, elementos apresentados na peça inicial que indiquem a subtração de direitos concedidos a título de pagamento do RETP.

Esclarece que o autor não possui gratificações incorporadas no período objeto da lide, bem como não apresentou provas de qualquer alteração na estrutura de pagamento do RETP nos respectivos vencimentos. Menciona que a ausência de quaisquer verbas incorporadas é demonstrada pelo holerite carreado aos autos.

Assim, argumenta inexistir qualquer prejuízo comprovado, não havendo interesse de agir.

Assevera que a pretensão está irremediavelmente prescrita, porquanto muito mais de 05 (cinco) anos se passaram desde que se consolidou a situação jurídica fundamental de que decorreu o prejuízo alegado pelo autor, na forma do artigo 1º do Decreto lei nº 20.910/32.

No mérito, ressalta que mesmo antes do Parecer - PA 25/2011 e da Portaria do Comandante Geral nº PM1-04/02/11, o RETP nunca incidiu sobre quaisquer outras vantagens para além do vencimento e dos décimos constitucionais incorporados, ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora.

Frisa que a Portaria não promoveu qualquer inovação na ordem jurídica, tendo meramente executado a determinação do Parecer PA-25/2011; bem como pontua que ela foi suspensa em 30/06/2011, não tendo sido aplicada, eis que o parecer em questão dispensava regulamentação para tornar-se exequível.

Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer seja especificado na sentença quais verbas constantes do holerite da parte autora está determinando sejam incluídas no cálculo do RETP.

Por fim, observa que nunca houve inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do RETP, mesmo antes do referido Parecer.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 171/188).

É o relatório.

Trata-se de ação condenatória, na qual o autor, servidor público da Polícia Militar do Estado de São Paulo, alega estar sujeito ao Regime Especial de Trabalho – RETP, cujo cálculo deve levar em conta 100% do salário padrão e as verbas incorporadas.

Aduz que, todavia, com a edição da Portaria do Comandante Geral da PM – Portaria CMTG nº PM-1-4/02/11, que reformulou a base de cálculo do RETP, houve lesão ao direito adquirido do autor, uma vez que exclui as vantagens incorporadas ao padrão de vencimento que compõe a base de cálculo da referida verba, o que não se pode admitir.

Dessa forma, requer o afastamento da citada Portaria, bem como o apostilamento do seu direito em obter o recálculo dos vencimentos com a inclusão das vantagens incorporadas e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas.

Pois bem. A presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito em razão da ausência de interesse de agir da parte autora.

Fato é que a Portaria em questão (CMTGPM-04/02/11) há muito está suspensa e não produz mais efeitos.

Ademais, o RETP, por disposição legal expressa (art. 3º, I, da LCE nº 731/93), considera apenas o padrão de vencimentos, ou seja, o vencimento padrão mais as verbas a ele incorporadas.

Pois bem. O autor percebe, além do vencimento padrão, a sexta-parte, quinquênios e insalubridade.

A sexta-parte e quinquênios têm em sua base de cálculo o RETP, de forma que a sua inclusão no cálculo do RETP implicaria em “efeito cascata”, vedado pelo artigo 37, XIV da Constituição Federal.

Melhor sorte não merece o autor no que tange ao adicional de insalubridade, visto se tratar de verba de natureza “propter laborem”, ou seja, devido em razão do exercício unidade ou atividade com exposição a agente nocivos à saúde.

Dessa forma, não se trata de verba incorporável aos vencimentos do servidor.

Cumprе salientar que a parte autora sequer fez prova de que em algum momento recebera o RETP calculado de forma diversa, tampouco fizera prova de que sofreu redução de vencimentos ou de violação de seu direito e de redução efetiva de seus vencimentos.

Destarte, uma vez que não restou comprovado pelo autor o recebimento de valores nos termos do artigo 133 da Constituição

Estadual e que deveriam integrar a base de cálculo do RETP, restou evidente a ausência de interesse processual.

Assim, a r. sentença merece ser reformada para agora extinguir a ação condenatória em questão, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da inversão da sucumbência, de rigor a condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa atualizado, observada a gratuidade deferida.

Pelo exposto, meu voto é por se **dar provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)